



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13647.720023/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.360 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente ANDRE LUIZ DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÕES. DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Somente é permitida a dedução como dependente de neto, desde que sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, e, ainda, deve o contribuinte deter a guarda judicial.

IRPF . DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER VINCULADO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

As determinações legais devem ser cumpridas em seus estritos termos pela autoridade administrativa, considerando o caráter vinculado de sua atividade, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 76 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 67 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes e de Dedução Indevida de Despesas Médicas de dependentes.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 30/05/2011, a Notificação de Lançamento de fls. 07 a 12, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 6.269,26, sendo R\$ 3.367,86 de IRPF-Suplementar, R\$ 2.525,89 de multa de ofício e R\$ 375,51 de juros de mora (calculados até 05/2011).

Motivou o lançamento de ofício (fls. 08 a 10):

1) A dedução indevida de dependentes, no valor total de **R\$ 10.382,40**, devido a não comprovação da relação de dependência, relativa à: 1) Nasser da Cunha Faltarone, nascido em 25/09/2000; 2) Iasser da Cunha Faltarone, nascido em 23/01/2002; 3) André Luiz da Cunha Neto, nascido em 17/07/1997; 4) João Pedro Marques da Cunha, nascido em 22/09/2003; 5) Lazaro Verri da Cunha, nascido em 22/02/2007; e, 6) Sara Verri da Cunha, nascida em 07/07/2009.

2) A dedução indevida de despesas médicas, no valor total de **R\$ 1.864,35**, tendo em vista que relativa a dependentes glosados.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 10/06/2011 (fl. 64), e o interessado apresentou impugnação de fls. 02 a 06, em 06/07/2011, alegando, em síntese, que os dependentes que foram glosados são seus netos e vivem sob sua dependência financeira, tendo efetuado pagamentos de plano de saúde para eles.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER VINCULADO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

As determinações legais devem ser cumpridas em seus estritos termos pela autoridade administrativa, considerando o caráter vinculado de sua atividade, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Somente é permitida a dedução como dependente de neto, desde que sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, e, ainda, deve o contribuinte deter a guarda judicial.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ciente do acórdão da DRJ em 09/08/2013 (e-fls. 74), o(a) contribuinte, em 26/08/2013 (e-fls. 76), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que seus netos são dependentes de fato e portanto tem direito à dedução pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Versa a lide administrativa acerca da constatação de Dedução Indevida com Dependentes, no valor total de R\$ 10.382,40, e a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 1.864,35

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

Voto

...

Dos Dependentes:

Sobre a dedução de dependentes na Declaração de Ajuste Anual, o art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que:

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I- o cônjuge;

II- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV- o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V- o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;(g.n.)

VI- os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII- o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º). (g.n.)

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

O contribuinte pleiteia a dedução de dependente relativa a seus netos, alegando que eles vivem sob a sua dependência financeira.

Não obstante as alegações do contribuinte, da leitura da legislação anteriormente transcrita conclui-se que neto, só pode ser considerado dependente perante a legislação tributária, se o contribuinte detiver sua guarda judicial. Como não consta dos autos a prova de tal requisito, deverá ser mantida a glosa, no valor total de **R\$ 10.382,40**. (ora sublinhado)

Das Despesas Médicas:

Sobre a glosa de despesas médicas necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (g.n.)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Cabe esclarecer que a despesa médica que pode ser deduzida é aquela relativa ao próprio contribuinte e aos seus dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual (conforme consta da legislação anteriormente transcrita).

Tendo sido mantida a glosa dos dependentes, netos do contribuinte, não pode, também, serem deduzidas as despesas médicas relativa à eles. (ora sublinhado)

Assim, aqui também será mantida a glosa, no valor total de **R\$ 1.864,35**.

Considerações Finais:

Esclareça-se, ainda, que à autoridade fiscal (lançadora e julgadora) cumpre aplicar a legislação tributária, no estrito limite de seu conteúdo, pois sua atividade é vinculada e

obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), a seguir transcrito:

Art. 142 (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por força dessa vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, essas autoridades devem exigir o crédito tributário com observância da legislação vigente, independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos (art. 136 do CTN).

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 07 a 12.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima